

CONTRATOS PRIVADOS DE ENSINO E O NECESSÁRIO (RE)EQUILÍBRIO CONTRATUAL EM TEMPOS PANDÊMICOS

PRIVATE EDUCATION CONTRACTS AND THE CONTRACTUAL (RE)BALANCE IN PANDEMIC TIMES

ZILDA MARA CONSALTER¹

MARIA LUIZA CRISTANI BIZETTO²

ELISA ROTH³

RESUMO

Objetiva verificar a possibilidade de revisão dos contratos entre particulares e instituições privadas de ensino em decorrência da situação de anormalidade da pandemia da COVID-19, na tentativa de reequilibrar as relações contratuais. Trata-se de uma pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo, composta por fontes documentais, bibliográficas e legislativas, sendo que a técnica de pesquisa utilizada foi a documental indireta. A metodologia utilizada foi a lógico-dedutiva, sendo que inicialmente se faz considerações acerca do sistema educacional privado no Brasil, e posteriormente estuda-se alguns aspectos sobre os contratos e sua revisão, e passa-se para a análise da educação e do emprego no contexto da pandemia da COVID-19. Em seguida, analisa-se os contratos educacionais face ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil, com ênfase à questão das mensalidades nas instituições educacionais privadas em tempos de anormalidade. Como resultados, aponta-se que é possível revisar os contratos a fim de reequilibrá-los, na tentativa de proteger o consumidor, mas também preservar as instituições de ensino, postos de emprego e o processo de aprendizagem.

Palavras-chave: pandemia; mensalidades escolares; relação de consumo; revisão contratual.

- 1 Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo (USP) (2013-2016), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2002-2004) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1991-1995). Atualmente é professora adjunta do Curso de Bacharelado em Direito, das Especializações Lato Sensu e Stricto Sensu (Direito) da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Líder do Grupo "Teoria e Prática do direito obrigacional e das famílias contemporâneas", cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq com o espelho dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092. Coordenadora do Projeto de Pesquisa intitulado "Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos (PROPESP/UEPG – 2020/2022)". Professora Supervisora do Projeto de Extensão "Falando em Família" (PROEX/UEPG – 2015/2017). Coordenadora do Projeto de Extensão "Falando em Família" (PROEX/UEPG – 2017/2021). Participante do Projeto de Pesquisa intitulado: "O direito consumerista e a vulnerabilidade comportamental do consumidor brasileiro: aspectos principiológicos versus assédio de (hiper)consumo" (PROPESP/UEPG – 2019/2021). ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>. E-mail: zilda_advocacia@hotmail.com.
- 2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2015-2019). Membro Pesquisador do Grupo "Teoria e Prática do direito obrigacional e das famílias contemporâneas", cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq com o espelho dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/020311542087209. Membro Pesquisador do Projeto de Pesquisa intitulado "Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos (PROPESP/UEPG – 2020/2022)". ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-3164-5691>. E-mail: malucristanibizetto@gmail.com.
- 3 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2015-2019). Membro Pesquisador do Grupo "Teoria e Prática do direito obrigacional e das famílias contemporâneas", cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq com o espelho dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/020311542087209. Membro Pesquisador do Projeto de Pesquisa intitulado "Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos (PROPESP/UEPG – 2020/2022)". ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-3920-7629>. E-mail: elisa.roth01@gmail.com.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CONSALTER, Zilda Mara; BIZETTO, Maria Luiza Cristani; ROTH, Elisa. Contratos privados de ensino e o necessário (re)equilíbrio contratual em tempos pandêmicos. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 31-52, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8235>.

ABSTRACT

It aims to verify the possibility of revising contracts signed by private individuals and private educational institutions considering the abnormal situation of the COVID-19 pandemic. It is a theoretical, exploratory and qualitative research, developed with documentary, bibliographic and legislative sources, and the research technique used was the indirect documentary. The method of approach applied was the logical-deductive, initially considering the private educational system in Brazil, and then studying some aspects of contracts and their revision, following on to the analysis of education and employment in context of the COVID-19 pandemic. Then, the educational contracts are analyzed considering the Consumer Protection Code and the Civil Code, emphasized on the issue of tuition fees in private educational institutions in times of abnormality. As a result, it may be stated that is possible to review the contracts in order to rebalance them, in attempt to protect the consumer and also to preserve educational institutions, jobs and, the learning process.

Keywords: COVID pandemic; tuition; consumer relation; contractual revision.

1. INTRODUÇÃO

A educação é um direito social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e ofertado por instituições públicas e privadas de ensino, sendo que estas últimas, para atuar, devem ser autorizadas pelo poder público, e o fazem mediante a celebração de contratos de prestação de serviço educacional com seus alunos. Muitos estudantes do Brasil recebem sua educação por intermédio de instituições privadas, sejam elas de ensino básico, fundamental, médio ou superior, e os contratos celebrados entre essas partes submetem-se, notadamente, às regras do Código de Defesa do Consumidor e alguns princípios do Código Civil.

Ocorre que, no contexto atual vivenciado, houvera a manifestação do novo coronavírus, que causa a enfermidade nominada SARS-COVID-2 ou simplesmente COVID-19, doença até então desconhecida em sua completude, que aflige o Brasil e o mundo desde o final do ano de 2019 e cuja pandemia (assim declarada pela Organização Mundial de Saúde) arrasta-se por vários meses no ano de 2020 e 2021. Devido a essa situação, diversas medidas de prevenção foram adotadas, entre elas o isolamento social, o uso de equipamentos de proteção individual, o fechamento do comércio não essencial e a suspensão de aulas presenciais. Em contrapartida, além de tentar coibir o avanço da doença no país, essas medidas restritivas e toda a situação de anormalidade gerada pela pandemia impactaram negativamente diversos setores da economia brasileira, dentre eles o comércio e a indústria. Milhares de pontos de trabalho foram fechados, a taxa de desemprego no país cresceu muito e milhões de brasileiros viram sua renda reduzir vertiginosamente.

Diante desse cenário, a justificativa para elaboração da investigação centra-se no desequilíbrio contratual gerado pela pandemia que ocasionou a suspensão de aulas presenciais, a redução de algumas despesas das instituições quando da presença dos alunos e provocou a redução inesperada de renda, dificultando o pagamento das mensalidades pelos pais.

A problemática da investigação gira, então, na (im)possibilidade de revisão dos contratos entre particulares e instituições privadas de ensino, face a situação de anormalidade da pandemia da COVID-19. Diante da questão de pesquisa, seu objetivo principal é verificar a viabilidade jurídica da revisão, na tentativa de reequilibrar as relações contratuais do jaez acima descrito, bem como identificar quais critérios a serem adotados para tanto. Para a consecução

ção da pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o lógico-dedutivo, tratando-se de busca teórica, exploratória e qualitativa, instrumentalizado pela técnica de pesquisa documental indireta, notadamente fontes de natureza documental, bibliográfica e legislativa.

A análise mostra-se, portanto, bastante relevante e atual, diante da situação de excepcionalidade vivenciada no país por conta da pandemia da COVID-19 e da redução dos rendimentos ter afetado muitos alunos de instituições privadas de ensino, que eventualmente estão enfrentando dificuldades para arcar com suas mensalidades.

2. O SISTEMA EDUCACIONAL PRIVADO NO BRASIL

A educação é um dos direitos sociais previstos na Constituição (CRFB) em seu artigo 6º, sendo que compete privativamente à União legislar sobre suas diretrizes e bases (artigo 22, XXIV); é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (artigo 205) (BRASIL, 1988). Apesar da previsão normativa, importa iniciar o estudo com uma breve análise sobre o sistema privado de educação no Brasil.

Inicialmente, vale lembrar que a educação no Brasil nasceu da iniciativa privada no ano de 1533 (Franciscanos, na Bahia), sob a denominada escola confessional e, a partir de então, essa atuação continuou no País. O ensino privado consolidou-se ante a ausência de recursos das Províncias para organizá-lo, consequência do Ato Adicional à Constituição de 1834 (ALVES, 2009). Assim, vem sendo considerado um negócio vez que, explicitamente ou não, visa lucro; além disso, expandiu-se marcadamente nas últimas décadas (DURHAM; SAMPAIO, 2001, p. 1).

O sistema educacional regular no Brasil está presente na educação pública e na educação privada. A educação pública possui caráter de serviço público próprio e é considerada oficial, dada a sua natureza jurídica (CURY, 2006, p. 144). Quanto à educação privada, a CRFB lhe autoriza o exercício sob a figura da liberdade de ensino (artigo 209) e reconhece a sua coexistência com o ensino público (artigo 206, III) (BRASIL, 1988; CURY, 2006, p. 144-145), sendo, então, considerada como “[...] um serviço de utilidade pública, correspondente ao exercício de uma atividade econômica regulada” (GORON, 2012, p. 198).

Há, ainda, outras condições para que a iniciativa privada coexista institucionalmente com o ensino público como, por exemplo, submeter-se aos processos de autorização e avaliação e possuir capacidade de autofinanciamento, na forma do artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (BRASIL, 1996), ressalvado o previsto no artigo 213 da CRFB (BRASIL, 1988). Então, o ensino privado presta um serviço de interesse público por natureza (educação), mas se utiliza do sistema contratual de mercado (CURY, 2006, p. 145). Cury explica também que:

[...] aquele ensino privado geral (artigo 209), não é impedido de buscar o lucro (por oposição à letra do artigo 213, I). Nesse caso, ele é, no seu teor, tipicamente capitalista. O lucro, como inerente ao sistema contratual de mercado, é aceito e reconhecido por um segmento destas escolas privadas e elas podem ser autorizadas como integrantes dos sistemas de ensino (CURY, 2016, p. 129).

Sendo assim, conforme o artigo 19 da LDB, as instituições de ensino privadas, dos diferentes níveis, são as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (BRASIL, 1996). O valor das anuidades escolares é contratado no ato da matrícula ou sua renovação, e se dará entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável (artigo 1º), nos termos regidos pela Lei n. 9.870/1999 (BRASIL, 1999).

Convém lembrar que a educação no Brasil é dividida em categorias: educação básica e ensino superior, em que aquela compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (BRASIL, 1996). A educação infantil é para as crianças de até cinco anos de idade; na sequência, tem-se as nove séries do ensino fundamental e mais as três séries do ensino médio. Segundo a Profa. Meireles (2020, p. 149), essa diferenciação importa na medida em que a discussão envolve contratos privados de ensino e o tratamento de cada um deles possui regras próprias como carga horária anual e a forma da prestação do serviço educacional.

Feita essa breve análise, passa-se a algumas observações sobressalentes: o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) publicou notas estatísticas referentes ao Censo da Educação Básica 2019: o número total de matrículas na educação básica em 2019, foi de 47,9 milhões e, dessas, 38.739.461 foram em instituições públicas e 9.134.785 foram em instituições privadas. Isto é, 19,1% dos alunos matriculados na educação básica geral encontravam-se na rede privada de ensino (BRASIL, 2020a, p. 19; BRASIL, 2020b).

Especificamente, na educação infantil foram 8,9 milhões de matrículas em creches e pré-escola e 27,9% estão na rede privada. O ensino fundamental teve 15 milhões de matrículas em que 19,2% foram na rede privada (2,9 milhões); nos anos finais contou com 11,9 milhões de matrículas e 15,4% delas foram na rede privada (1,8 milhões) (BRASIL, 2020a, p. 19; BRASIL, 2020b).

Já no ensino médio, das 7,5 milhões de matrículas, 12,5% foram na rede privada (934.393). No mais, a educação profissional (cursos técnicos) teve 1,9 milhão de matrículas e 41,2% delas na rede privada (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b).

Até meados de 2020, os dados mais recentes sobre o ensino superior realizados pelo INEP ainda se acham nas notas estatísticas do Censo da Educação Superior do ano de 2018. Dela, é possível extrair alguns levantamentos relevantes para o tema: de um total de 2.537 instituições de educação superior, 2.238 são instituições privadas (dentre universidades, centros universitários e faculdades), isto é, 88,2% (BRASIL, 2019, p. 7-8). Quanto ao número de ingressos no ano de 2018, 3,4 milhões de alunos ingressaram em cursos de educação superior e, desse total, 83,1% em instituições privadas. Já quanto ao número de matrículas (graduação e sequencial), a marca é de 8,45 milhões de alunos e as instituições privadas tem uma participação de 75,4% (6.373.274) do total. A rede pública participa com 2.077.481 (26,6%) (BRASIL, 2019)

Notou-se, ainda, que 90% dos cursos de graduação nas universidades são na modalidade presencial, mas o número de matrículas nesta modalidade continua a crescer e atingiu mais de 2 milhões em 2018, ou 24,3% do total de matrículas da graduação (BRASIL, 2019).

Diante dessas informações, percebe-se que o ensino no Brasil se concentra, de modo expressivo, em instituições privadas na modalidade presencial, e isso reflete diretamente na vida de todos aqueles que se veem inseridos nesse meio. Ressalta-se a importância de considerar os diferentes níveis de ensino, eis que cada um deles passa por expectativas, necessida-

des e limitações diferentes: “O uso de tecnologias para crianças pequenas, por exemplo, pode ser prejudicial à saúde e não pode ter a mesma carga horária que para adolescentes. Desse modo, o ensino remoto não vai ocorrer exatamente da mesma maneira em todas as séries, nem será sempre equivalente ao presencial.” (MEIRELES, 2020, p. 153).

Isto posto, é possível constatar que o número de alunos matriculados em instituições privadas é realmente significativa e isso importa na medida em que esses milhões de alunos que estão na rede privada de ensino realizam, com elas, negócio jurídico contratual de prestação de serviços de educação, conforme será visto na sequência.

Por fim, registra-se que neste tópico apenas foram analisados aspectos da chamada “escola regular” (as que se submetem à LDB) no país; nada impedindo, contudo, que este estudo seja aplicado também às chamadas “escolas livres” (p. ex.: escolas de natação), uma vez que também realizam com particulares negócio jurídico contratual.

3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS CONTRATOS EDUCACIONAIS

Como estudado, embora a educação seja um dever do Estado e direito fundamental, nem sempre representa um serviço prestado pelo Poder Público, uma vez que pode ser explorada pela iniciativa privada e pode ser definida como um serviço de “utilidade pública”, eis que permite a análise de sua conveniência para as pessoas (GORON, 2012, p. 193).

Desse modo, a relação firmada pode ser classificada como um contrato de prestação de serviços educacionais pois o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou uma definição ampla de consumidor (artigo 2º) e tanto o aluno (usuário do serviço) quanto aqueles que contrataram o serviço (eles próprios, pais ou responsáveis legais) são considerados consumidores (MOREIRA, 1997, p. 29). Conforme exegese do artigo 3º do CDC, os conceitos não se limitam ao que está expresso apenas na lei, uma vez que é um gênero e o conceito está associado às ideias de atividades profissionais, habituais e com finalidades econômicas (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 101).

Tendo em vista o amplo conceito de fornecedor, os contratos que tem como objeto a prestação de serviços educacionais, segundo Moreira (1997, p. 29), compreendem as atividades desenvolvidas por instituições permanentes, como colégios, universidades, cursos de idiomas e também as realizadas por profissionais autônomos, na condição de aulas particulares. Assim, o fornecedor pode ser pessoa física, jurídica e até mesmo ente despersonalizado, como uma sociedade de fato que explore atividades de docência e que assume a obrigação de prestar serviços educacionais.

Já os contratantes, no caso, alunos e eventualmente seus responsáveis, assumem as obrigações de pagar a matrícula e mensalidades, bem como cumprir o regulamento da instituição de ensino, o qual deve estar compreendido no contrato (PASQUALOTTO; TRAVINCAS, 2016, p. 7).

O contrato de prestação de serviços educacionais, condição de contrato de consumo, é regido pelos princípios consagrados pelo CDC. Um dos princípios que deve ser destacado é o da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do CDC), que decorre da posição de força assumida pelo fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) na sociedade de consumo, a qual o faz ditar regras do consumidor (GRINOVER; BENJAMIN, 2019, p. 63).

Outro princípio de grande destaque no Código de Defesa do Consumidor é o da boa-fé objetiva, que representa um parâmetro objetivo e geral de atuação, fundada na lealdade e no respeito aos interesses e expectativas dos contratantes para cumprimento do objetivo do contrato. O princípio da boa-fé objetiva funciona como linha teleológica de interpretação das relações contratuais e traz uma série de deveres anexos às relações contratuais, estando expresso no art. 4º, III, e como cláusula geral no art. 51, IV. (MARQUES, 2016).

Pode também ser destacado o princípio da equidade contratual, que consagra o equilíbrio dos direitos e deveres nos contratos de consumo, proibindo a imposição de vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor, ou a utilização de cláusulas incompatíveis com a boa-fé e a equidade. O princípio da equidade é cogente, protegendo a vontade das partes e também os seus interesses e expectativas (MARQUES, p. 1004).

Menciona-se ainda o princípio da conservação dos contratos, segundo o qual as a análise das estipulações negociais apontadas como abusivas ou que impõem vantagem exageradas deve ser feita observando a utilidade e operatividade do negócio jurídico (NERY JUNIOR, 2019, p. 805).

O princípio da conservação dos contratos é um dos fundamentos para a revisão dos contratos, uma vez que no Código do Consumidor o desequilíbrio ou onerosidade excessiva não ensejam a resolução do contrato, mas a modificação da cláusula que estabelece prestação desproporcional, conservando o contrato em execução (NERY JUNIOR, 2019, p. 755).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, V, do CDC, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, diferentemente no Código Civil, que em seu art. 478 afirma que o reconhecimento da imprevisão ou da onerosidade excessiva enseja a resolução do contrato, o Código de Defesa do Consumidor prevê que, havendo cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que tornam as prestações excessivamente onerosas, o consumidor pode buscar a modificação dessas cláusulas ou a revisão do contrato (NERY JUNIOR, 2019, p. 755).

A revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor tem como fundamento a teoria da base objetiva dos negócios, a qual difere da teoria da imprevisão do Código Civil, como explica o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

O requisito de o fato não ser previsível nem extraordinário não é exigido para a teoria da base objetiva, mas tão somente a modificação nas circunstâncias indispensáveis que existiam no momento da celebração do negócio, ensejando onerosidade ou desproporção para uma das partes. Com efeito, a teoria da base objetiva tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias,

as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a revisão dos contratos de consumo - dentre os quais se incluem os educacionais - é avaliada, dentre outros, sob o fundamento da teoria da base objetiva do negócio jurídico. Ainda, é preciso analisar quais são os fatos supervenientes que ensejariam essa revisão dos contratos de consumo, sobretudo em uma situação excepcional de pandemia vivenciada no Brasil e no mundo no ano de 2020, bem como quais os critérios e fundamentos a serem utilizados para essa revisão, conforme será abordado a seguir.

4. EDUCAÇÃO E EMPREGO: DIREITOS DA PESSOA NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Desde o final do ano de 2019, o mundo presenciou os primeiros casos da COVID-19 surgirem na China; doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, marcada por um quadro clínico que varia entre infecções assintomáticas a problemas respiratórios graves, que demandam atendimento hospitalar devido à dificuldade para respirar, a qual pode se agravar para um quadro de insuficiência respiratória (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [2020?]).

A doença acabou tomando proporções globais e, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou ter elevado o estado de contaminação pelo coronavírus ao grau de pandemia (UNASUS, 2020). No Brasil, embora sem dados precisos, a primeira morte ocorreu no dia 16 de março em São Paulo (MORTE..., 2020; DESIDERI, 2020).

Por conta disso, a partir da segunda semana de março, a população brasileira passou a ser alertada para a necessidade de medidas de isolamento social e higiene, sendo que empresas e órgãos governamentais começaram a adotar o *home office* e as instituições de ensino suspenderam as aulas presenciais. Nesse cenário, em 06 de fevereiro foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (e.g. isolamento, quarentena, autorização para requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde) (BRASIL, 2020c). E diante da gravidade da pandemia, no dia 20 de março o Senado aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, o pedido de reconhecimento de estado de calamidade pública enviado pelo Governo Federal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020d).

Com o crescimento dos casos confirmados e suspeitos no país, bem como a já suspensão de aulas presenciais em algumas instituições de ensino, em 17 de março o Ministério da Educação editou a Portaria nº 343/2020. Autorizou as instituições de ensino superiores integrantes do sistema federal a substituírem, em caráter excepcional e pelo prazo de até trinta dias, as “[...] disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de

informação e comunicação [...]”. A Portaria vedou tal substituição para os cursos de Medicina e para as práticas profissionais de estágios e de laboratório (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020a). A Portaria atribuiu às instituições a responsabilidade pela definição das disciplinas substituídas, disponibilização de ferramentas para acompanhamento das aulas e realização de avaliações. Ademais, autorizou as instituições a suspender as aulas pelo mesmo prazo, mediante integral reposição, assim como a alterar o calendário de férias, desde que cumpridos os dias letivos e horas-aulas determinados em lei (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020a). Esta foi alterada pela Portaria nº 345/2020, publicada em 19 de março de 2020 e seus efeitos foram prorrogados por 30 dias pela Portaria nº 473, de 12 de maio de 2020 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020b; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020c).

Considerando que essas Portarias se destinam às instituições de ensino superior, em 1º de abril de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 934, que dispensou os estabelecimentos de ensino da educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade estabelecida nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394/1996 de cumprir o mínimo de dias letivos de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida carga horária anual mínima prevista para aquela etapa. A Medida Provisória fez equivalente autorização para as instituições de educação superior (BRASIL, 2020e).

Em 3 de abril foi publicada a Portaria nº 376, que autorizou as instituições do sistema federal de ensino profissional técnico de ensino médio a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais. Vedou a substituição das práticas profissionais de estágio e de laboratório; determinou que a carga horária das atividades curriculares substituídas seja considerada no cumprimento da carga horária total do curso (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020d).

Diante da suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia, em 28 de abril, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer nº 5 (homologado e submetido a reexame), visando reorganizar o calendário escolar e a possibilitar que as atividades não presenciais sejam computadas para o cumprimento da carga horária mínima anual (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2020; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020e). Todavia, enquanto persistirem as restrições sanitárias e os estudantes não puderem estar fisicamente presentes nas instituições de ensino, o Conselho recomenda a realização de atividades pedagógicas não presenciais, utilizando ou não os meios de tecnologia da informação, a fim de evitar o retrocesso de aprendizagem e a perda de vínculo com a escola, que pode levar à evasão e ao abandono (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2020).

Segundo o CNE, as atividades pedagógicas não presenciais podem ser desenvolvidas utilizando meios digitais, programas de televisão ou rádio, material didático impresso distribuído aos alunos, orientação de leituras, pesquisas e atividades nos materiais didáticos.

Quanto à educação infantil, o Conselho sugeriu que as escolas desenvolvessem materiais de caráter lúdico e criativo para orientar os pais acerca de atividades educativas a serem desenvolvidas com as crianças, bem como tratou da aproximação virtual dos professores com as famílias. Contudo, embora a LDB estabeleça no artigo 80 que “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada” (BRASIL, 1996), não há autorização para a Educação a Distância (EaD) na educação infantil.

Relativamente ao ensino fundamental, sugeriu o uso da disponibilização de aulas gravadas e de programas educativos na TV aberta, a distribuição de listas de atividades e exercícios, e a oferta de vídeos educativos por meios de plataformas *online*, bem como a realização de atividades nessas plataformas (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2020). Em relação aos seus anos finais, orientou a realização de pesquisas, projetos e simulações, além da realização de testes *online* ou impressos a serem entregues no final do período de suspensão de aulas e do uso de mídias sociais para estimular e orientar os estudos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2020). Nessa esfera, tal possibilidade só existe para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, conforme preceitua o artigo 32, §4º, da referida lei (BRASIL, 1996).

Já no ensino médio e superior a modalidade de educação a distância é permitida, nos termos do artigo 36, §11 e do artigo 47, §3º, da LDB (BRASIL, 1996). Nesse contexto, o Ministério da Educação, pela Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, autorizou a suspensão das atividades acadêmicas presenciais e a sua substituição por atividades em recursos digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios nas instituições do sistema federal de ensino superior até o dia 31 de dezembro de 2020 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020f). Estabeleceu que as atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas e que as instituições podem alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária prevista para os cursos, revogando as Portarias de nº 343, 345 e 473 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020f).

Além da suspensão das aulas presenciais, algumas medidas de isolamento social adotadas por Estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná incluíram o fechamento do comércio não essencial (AULAS..., 2020). Essas medidas adotadas para conter o avanço do coronavírus acabaram por impactar negativamente diversos setores da economia brasileira. A produção industrial, por exemplo, teve uma variação de -3,80% em relação ao mesmo período do ano de 2019, enquanto no mês de abril essa variação foi de -8,2%. O setor de comércio varejista, por sua vez, no mês de março apresentou uma variação de seu volume de vendas de -6,4%, enquanto que no mês de abril essa variação foi de -27,1%. O setor de serviços também foi negativamente impactado, sendo que o mês de abril apresentou uma variação de -0,2% em relação ao mesmo período do ano anterior, em que tal variação foi de -4,5% (IBGE, 2020).

Tal cenário de queda nas atividades econômicas passou a ameaçar os postos de emprego, o que levou à edição da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que tratou de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade, autorizando a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante acordo entre empregador e empregado. Também criou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, custeado pela União, e que compreende o pagamento de um valor mensal baseado no seguro desemprego a que o empregado teria direito, a ser pago enquanto durar a redução de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato (BRASIL, 2020f). Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que ratificou o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, assim como a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, e a suspensão temporária do contrato de trabalho (BRASIL, 2020g).

Sendo assim, embora muitas pessoas não tenham perdido seus empregos, tiveram seus contratos suspensos ou jornadas de trabalho reduzidas, o que implicou em significativa perda

de renda. Visando justamente monitorar os impactos da pandemia do coronavírus no mercado de trabalho brasileiro, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza continuamente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD COVID19), por meio da qual verificou que, no final do mês de maio de 2020, 36,4% das pessoas entrevistadas que estavam ocupadas tiveram rendimento menor do que normalmente recebido (IBGE, 2020).

O IBGE também constatou que a taxa de desocupação no país chegou a 11,8%, e que 17,9 milhões de pessoas não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho na localidade, bem como que 9,7 milhões de pessoas ocupadas foram afastadas de seus trabalhos sem remuneração. A pesquisa ainda verificou que a taxa de desemprego no Brasil subiu de 12,2%, nos meses de janeiro a março, para 12,6% no final de abril, e 12,9% em maio, atingindo 12,7 milhões de pessoas, com o fechamento de cerca de 7,8 milhões de postos de trabalho (IBGE, 2020).

Diante do estudado, notou-se que considerável parcela dos estudantes do Brasil estão matriculados em instituições particulares de ensino, as quais por conta da pandemia da COVID-19 estão com as aulas suspensas, sendo que algumas estão utilizando meios não presenciais para manter as atividades educacionais, valendo-se, por exemplo, de recursos tecnológicos. De outra banda, milhões de brasileiros ficaram desempregados ou tiveram sua renda mensal reduzida significativamente por conta da queda na arrecadação em diversos setores da economia. Tais fatos levam ao questionamento sobre a situação na qual se encontram os alunos de instituições particulares de ensino que, face ao fato superveniente à contratação que é a pandemia, viram as mensalidades desproporcionais aos seus rendimentos, fato que será abordado a seguir.

5. DEBATES E POTENCIAIS SOLUÇÕES: A QUESTÃO DAS MENSALIDADES NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS EM TEMPOS DE ANORMALIDADE

Considerando todo o exposto até então, é certo que a relação existente entre a instituição privada de ensino e o contratante é de consumo, regida pelo CDC – o que, por certo, não exclui a aplicação do CC e outros; e a pandemia e o estado de calamidade pública trouxeram grandes mudanças. Uma delas, e que afetou o País como um todo, foi em relação à prestação dos serviços educacionais, uma vez que, como visto anteriormente, precisou ser suspenso ou alterado o modo de sua prestação. Esta mudança na prestação de serviço (ainda que não por vontade das instituições) acarretou em diversas discussões, considerando também o aumento no número de desempregos e redução salarial daqueles que seriam os responsáveis financeiros (vide item 4).

Ainda, notou-se anteriormente que o ensino a distância não era a regra antes da pandemia e, com a situação de exceção, muitas instituições privadas optaram pelo ensino remoto (plataformas digitais, videoaulas ao vivo e gravadas, atividades didáticas à distância etc.), ao invés da suspensão das aulas e posterior reposição. Contudo, nem todas as matérias e aulas podem e/ou são viáveis online. Disso, percebeu-se muitos alunos e responsáveis sentindo-se

prejudicados, principalmente financeiramente – já que, em tese, teriam que continuar a pagar o valor das mensalidades/anuidades na sua integralidade⁴. Isso porque se a prestação educacional continua sendo executada e não há a extinção do contrato, a contraprestação não deixa de ser exigível (MEIRELES, 2020, p. 152).

O fato é que, ao decretar a suspensão e/ou a modificação na forma da prestação dos serviços educacionais, ainda que temporariamente (o que não significa por curto tempo), o legislador (nesse momento e a princípio) não se atinou às consequências de ordem prática inteiramente relacionadas à ordem financeira. Determinou a forma com que as aulas deveriam passar a ocorrer em todo o país, mas não pontuou sobre a possibilidade (ou não) de eventual revisão ou reequilíbrio contratual diante de toda a situação extrema vivenciada pelos brasileiros. Conforme afirma Simão (2020, p. 8), em tempos da Covid-19, alguns contratos tiveram seu sinalagma afetado por conta das mudanças ocorridas entre o momento de sua celebração e o da execução e, essa alteração da base do negócio, exige um reequilíbrio das prestações, se viável, ou a sua resolução, se inviável.

Nesse sentido, o Professor Monteiro Filho discorre sobre os diferentes graus de impossibilidade do cumprimento das prestações nas relações negociais concretas em decorrência da pandemia: (i) a impossibilidade subjetiva em obrigações fungíveis - geraria eventual cumprimento por terceiros, substituto do devedor (artigo 249 do CC); (ii) a impossibilidade subjetiva em obrigações infungíveis - ainda muito debatido, tendo em vista os limites de sacrificio impostos ao devedor; (iii) impossibilidades temporárias – atuam com eficácia diferida e podem levar à redução na contraprestação, prorrogação de prazos ou eventual suspensão pagamento; (iv) impossibilidade parcial – análise da gravidade e do interesse útil ao credor que podem acarretar na redução do contrato à parte aproveitável (artigo 184 do CC), na revisão (artigo 317 do CC) ou na rescisão e resolução dos contratos (artigo 478 do CC); e, (v) impossibilidade definitiva – apta a exonerar o devedor, sem consequências (artigo 392 do CC) (MONTEIRO FILHO, 2020, p. 8).

Notadamente, quando se trata de contratos duradouros e a impossibilidade for transitória (caso das escolas), as partes tem o direito à resolução ou podem manter o vínculo, reajustando em comum acordo a prestação. Usa-se, então, as regras de interpretação dos negócios jurídicos, principalmente a boa-fé (MIRAGEM, 2020). E é diante da impossibilidade da manutenção das aulas presenciais em decorrência da Covid-19 como medida de prevenção, tem-se caracterizado o impedimento objetivo da prestação contratual por parte das instituições, surgindo, com isso, a possibilidade de suspensão, modificação ou extinção do contrato (MEIRELES, 2020, p. 151).

A ideia principal desse estudo centra-se na possibilidade (ou não) de um reequilíbrio contratual e não a sua extinção - princípio da conservação do negócio jurídico -, uma vez que é oportuno que o contrato seja preservado, já que interessa aos contraentes e ao sistema jurídico como um todo, sendo fundamental para a economia (SIMÃO, 2020, p. 9). Isso porque, se as escolas deixam de ser pagas ante a extinção do contrato, haveria dificuldade em conservar a qualidade do ensino ou em dar continuidade às suas atividades e, do outro lado, a extinção importaria a perda do ano letivo ou eventual posterior transferência de escola aos alunos (MEIRELES, 2020, p. 152-153).

4 Vide mais em: encurtador.com.br/mwDLU e Nota técnica do Procon/SP, que aponta crescente demanda dos consumidores em relação às instituições privadas (ALUNOS..., 2020; SÃO PAULO, 2020a, p. 1).

Mas isso tudo, claro, levando em conta as circunstâncias concretas que envolvem a situação, eis que, além do equilíbrio entre as partes, é essencial a análise da natureza jurídica da relação, os seus efeitos, a vulnerabilidade das partes (econômica, social, técnica e intelectual), a equivalência das prestações, a disponibilidade dos bens entre outros (BRAGA, 2010, p. 209).

Vale lembrar, portanto, que se trata aqui de contrato de prestação de serviços educacionais em que há relação de consumo, titularidade privada, vulnerabilidade patrimonial e existencial, normas de ordem pública e, em sua grande maioria, contratos de adesão. No mais, com a pandemia, se está diante de uma impossibilidade de cumprimento temporária relativa à prestação de serviços educacionais conforme originalmente contratado. Isto é, apenas por certo período é que as aulas presenciais não ocorrem (enquanto perdurar situação preventiva e decretos), o que indica que poderá ser realizada em outro momento (férias, compensação) ou de outra forma. E, relativa, pois algumas instituições optaram pela aula remota e haveria dificuldade ou onerosidade da prestação, mantendo, contudo, o vínculo entre as partes (e.g. nem todas as matérias estão sendo realizadas online).

Diante disso, surgiram discussões sobre a situação dos contratos de prestação de serviços educacionais e o pagamento das mensalidades/anuidades em tempos de pandemia. Então, orientações, pareceres e soluções provenientes do Poder Legislativo, de órgãos públicos, da jurisprudência e da doutrina foram emitidos.

Do ponto de vista legislativo, foram apresentados diversos Projetos de Lei (PLs) que, de modo geral, visam regularizar a situação⁵. Foram apresentados 9 (nove) PLs de âmbito nacional visando a concessão de descontos nos contratos escolares: 3 (três) deles propõem desconto de 50%⁶ (em mínimo ou máximo); 5 (cinco) outros propõem 30% de desconto⁷ (em mínimo, máximo ou variação) e 1 (um) propõe desconto de, no mínimo, 20%⁸. Em âmbito estadual, aponta-se 8 (oito) PLs. O Distrito Federal e os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná propuseram PLs de desconto nas mensalidades de 30% do valor⁹. Outro PL da Bahia propõe descontos entre 10% a 50% do valor, um de Minas Gerais propõe desconto de 50% e outro do Paraná que propõe desconto de 35%⁹ (ANUP; ELEVA, 2020, p. 2).

É oportuno registrar que o PL nº 1079/2020 do Distrito Federal foi vetado em sua totalidade pelo Governador, (DISTRITO FEDERAL, 2020), enquanto isso, o PL nº 2052/2020 do Rio de Janeiro foi sancionado e convertido na Lei nº 8864, de 03 de junho de 2020 (RIO DE JANEIRO, 2020a; ALERJ, 2020), o que tornou obrigatória a concessão de descontos nas mensalidades de todo nível de ensino (incluindo técnico, profissionalizante e pós-graduação) (ALERJ, 2020).

5 Não cabe aqui a discussão acerca da competência para legislar quanto a matéria, vez que extrapolaria os limites do trabalho. Para ler mais: artigo de Frota, Nalin e Dantas (2020).

6 São: PL 1183/2020, Câmara dos Deputados, 30/03/2020; PL 1356/2020, Câmara dos Deputados, 31/03/2020 e PL 1419/2020, Senado Federal, 09/04/2020 (BRASIL, 2020h, 2020i, 2020j).

7 São eles: PL 1163/2020, Senado Federal, 02/04/2020; PL 1108/2020, Câmara dos Deputados, 26/03/2020; PL 1119/2020, Câmara dos Deputados, 26/03/2020; PL 1294/2020, Câmara dos Deputados, 31/03/2020 e PL 1311/2020, Câmara dos Deputados, 31/03/2020 (BRASIL, 2020k, 2020l, 2020m, 2020n, 2020o).

8 PL 1287/2020, Câmara dos Deputados, 30/03/2020 (BRASIL, 2020p).

9 PL 1079/2020, Câmara Legislativa DF, 17/04/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020); PL 23.798/2020, Assembleia Legislativa Bahia, 30/04/2020 (BAHIA, 2020a); PL 2052/2020, Assembleia Legislativa Rio de Janeiro, 25/03/2020 (RIO DE JANEIRO, 2020a); PL 203/2020, Assembleia Legislativa São Paulo, 03/04/2020 (SÃO PAULO, 2020b); PL 212/2020, Assembleia Legislativa Paraná, 31/03/2020 (PARANÁ, 2020a).

Destaca-se, no mais, os PLs do estado do Ceará¹⁰ e do Pará¹¹, que também foram convertidos em Leis para a redução das mensalidades escolares (CEARÁ, 2020; PARÁ, 2020). Numa crítica direcionada aos PLs, entende-se que eles podem punir as instituições que renegociaram com os alunos e responsáveis financeiros (DANTAS; FROTA; NALIN, 2020).

Ainda é importante mencionar o que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) publicou a Nota Técnica nº 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ¹² em 08/05/2020, que tratou da proteção dos direitos dos consumidores diante do fechamento das instituições de ensino e da suspensão das aulas presenciais, decorrentes do novo coronavírus (SENACON, 2020, p. 1). Dispõe sobre assuntos como: prestação de serviços adaptados às plataformas digitais ou reposição posterior das aulas, desde que não haja comprometimento dos objetivos do contrato, mantida a qualidade prestação serviços e cumprida a carga horária mínima, entre outros (SENACON, 2020). Quanto aos descontos, reforça e orienta que deve ser avaliados os casos concretos, não sendo estes lineares, vez que existem vários tipos de cursos envolvidos, diversos perfis e portes de instituição e alunos com idades, expectativas e capacidades econômicas diferentes (SENACON, 2020). Também destaca a importância da preservação do direito do consumidor e, se possível, o não comprometimento econômico da instituição, orientando, ainda, a aplicação de descontos ou restituição de parte de valores pagos (SENACON, 2020).

A Nota ainda ressalta a importância da negociação e princípios da solidariedade (artigo 3º, I da CRFB) e boa-fé (artigo 4º, III do CDC), considerando as dificuldades econômicas geradas por desemprego ou redução de jornada e salário de pais e alunos. Também que, apesar da redução dos custos operacionais, algumas instituições podem lidar com redução de receita diante da saída de alunos e inadimplemento, o que pode gerar demissões em massa. Por fim, a Nota Técnica deixa claro que não existem soluções lineares a todos os casos (fato, aqui, pode-se dizer, vai de encontro com os inúmeros PLs); reitera a análise individual de cada caso e menciona alternativa de criação de câmaras de conciliação nas instituições de ensino a fim de avaliar a condição particular de cada família para a concessão de desconto (SENACON, 2020, p. 10). A título de complementação, os PROCONs (SP, PR, RJ) emitiram Notas Técnicas orientando em síntese, que deve haver canais de atendimento, incentivando a renegociação e outras medidas protetivas aos consumidores.

O entendimento pela não concessão em massa e compulsória de descontos também foi defendido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em Nota Técnica nº 17 de 24/04/2020. Além de outros argumentos, expõe os efeitos econômicos que podem ocorrer como o desemprego e a redução salarial de professores; a falência de instituições de ensino; dificuldade realocação no mercado; diminuição da demanda agregada com a redução arrecadação impostos e efeitos negativos concorrenciais (CADE, 2020, p. 2).

Após análise de como o legislativo e órgãos ligados ao executivo estão lidando com esse cenário, resta explorar a esfera do Poder Judiciário. Na falta de leis, os juízes, chamados a decidir, decidiram com bases em normas difusas no ordenamento e equidade (não há lei geral nacional e unanime de que deve haver desconto de 30% ou 50%) (PAINEL..., 2020).

10 PL nº 77/2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, sancionado em 11/05/2020 e convertido na Lei 17.208 para redução no valor das mensalidades, de acordo com o nível de educação, a modalidade de ensino e o faturamento das instituições (LEI, 2020).

11 PL nº 74/2020, Assembleia Legislativa do Pará, sancionado e convertido na Lei 9065, de 26/05/2020, visando redução no valor de mensalidades em 30% na rede privada de todos os níveis (PARÁ, 2020).

12 Última Nota Técnica publicada pelo SENACON até a finalização deste artigo (N. das Aa.).

Algumas decisões negaram o pedido de redução do valor das mensalidades escolares. Foi o caso de um dos agravos de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)¹³ proposto em Ação Coletiva. O juízo de segundo grau entendeu, em síntese, que não houve elemento seguro a demonstrar de forma objetiva a redução de custos pela universidade, que o impacto econômico dos alunos deve ser analisado caso a caso e que não havia tais dados no processo (SÃO PAULO, 2020c). Do mesmo modo, o juízo de primeiro grau de João Pessoa¹⁴ indeferiu a liminar de redução no valor da mensalidade, eis que não comprovada a queda de receita da empresa do responsável financeiro do aluno (JOÃO PESSOA, 2020). Em Recife¹⁵, a liminar foi indeferida sob o argumento da prevalência da força obrigatória dos contratos; da necessidade de perícia para avaliar a onerosidade excessiva e que crises econômicas são frequentes no Brasil, por isso não justificariam a interferência do Estado em contrato privado. No mais, que houve caso fortuito e a instituição de ensino estaria acobertada pelos artigos 393 e 396 do CC (RECIFE, 2020).

Lado outro, notou-se um número significativo de decisões pela concessão de descontos e/ou suspensão do pagamento das mensalidades. A ilustrar, quatro delas¹⁶ deferiram a tutela de urgência para que fosse suspenso/postergado o pagamento das mensalidades, com posterior compensação. Todas se escoraram no artigo 6º, V do CDC. O juízo de Curitiba ainda fundamentou nos artigos 421, 421-A e 479 do CC e o juízo de Manaus, no artigo 4º, *caput*, I do CDC; este último ainda esteou-se na garantia do equilíbrio e função social contratual, boa-fé objetiva e na pacificação social com a manutenção do negócio havido. O juízo de São Paulo se valeu, também, do artigo 317 do CC (MOSSORÓ, 2020; CURITIBA, 2020; MANAUS, 2020; SÃO PAULO, 2020d).

O juízo de primeiro grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) de Belo Horizonte fixou percentual de 25% para a redução do valor mensalidades¹⁷ e o de Uberaba, em Ação Civil Pública, assegurou aos alunos revisão contratual com redução de 30%¹⁸. Ambos se valeram dos artigos 478, 479 e 480 do CC, do artigo 6º, V do CDC e da onerosidade excessiva. Além disso, aquele entendeu ser aplicável a teoria da imprevisão e a mitigação do *pacta sunt servanda*; este, esteou no modo de execução diverso do contratado sem ajuste, redução dos gastos nas entidades de ensino e redução da renda dos consumidores e consequente aumento de gastos já que precisa ficar em casa (BELO HORIZONTE, 2020; UBERABA, 2020).

O juízo de São Paulo (2020e) deferiu o pedido de urgência em Ação Civil Pública e reduziu a mensalidade dos alunos do curso de medicina em 50% enquanto a instituição não pudesse cumprir integralmente a sua obrigação de fazer com aulas presenciais e acesso à laboratório e biblioteca¹⁹. Entendeu pela impossibilidade parcial da prestação de um dos contratantes e rom-

13 Agl. nº 2090088-55.2020.8.26.0000, da 32ª Câm. Dir. Privado, j. 29/05/2020 (SÃO PAULO, 2020c).

14 Autos nº 0825775-06.2020.8.15.2001, 7ª VC João Pessoa (TJPb), j. em 04/05/2020 (JOÃO PESSOA, 2020).

15 Decisão autos nº 0027636-06.2020.8.17.2001 da Seção B da 8ª Vara Cível da Capita, Recife (TJPe), j. em 19/06/2020 (RECIFE, 2020).

16 Autos nº 0804997-71.2020.8.20.5106 da 3ª VC de Mossoró, j. em 26/03/2020; autos nº 0003259-84.2020.8.16.0194 da 25ª VC Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, j. em 08/04/2020; autos nº 0653230-19.2020.8.04.0001 da 13ª VC e de Acidentes de Trabalho Manaus, j. em 28/04/2020 e Agravo de Instrumento nº 2118029-77.2020.8.26.0000 da 27ª Câmara de DPriv do TJSP, j. em 09/06/2020 (MOSSORÓ, 2020; CURITIBA, 2020; MANAUS, 2020; SÃO PAULO, 2020d).

17 Processo nº 5070419-50.2020.8.13.0024 da 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 9º JD da Comarca de Belo Horizonte (TJMG), j. em 24/05/2020 (BELO HORIZONTE, 2020).

18 Processo nº 5010860-71.2020.8.13.0701 da 3ª VC da Comarca de Uberaba (TJMG), j. 26/06/2020. Reduziu 30%, e compensou nos meses que foram pagos o valor integral (UBERABA, 2020).

19 Autos nº 1021218-10.2020.8.26.0053, 3ª VC São Paulo, Foro Central, j. 29/05/2020 (SÃO PAULO, 2020e).

pimento temporário do sinalagma; aplicou o artigo 476 do CC (exceção contrato não cumprido, ainda que parcial), eis que “[...] se a ré não pode cumprir toda a sua obrigação que é complexa e envolve vários fazeres, não merece receber toda a contraprestação que lhe cabe.” (SÃO PAULO, 2020e). Outra decisão também referente ao curso de medicina, da comarca de Jales (TJSP), reduziu a mensalidade em 50% do valor²⁰. O juízo mencionou a alteração nas circunstâncias fáticas do contrato de ensino que permitem a revisão contratual e se valeu do princípio da igualdade substancial ou material e do equilíbrio contratual do artigo 4º, III, CDC (JALES, 2020).

Em entendimento similar às decisões acima observadas, algumas outras opiniões já publicadas. Simão (2020, p. 10-11) propõe o reequilíbrio contratual em tempos de pandemia com base na divisão de prejuízos, a observar alguns critérios: i) análise do lucro decorrente do contrato de acordo com a atividade desenvolvida; ii) análise da capacidade econômico-financeira das partes, eis que a capacidade econômica da empresa educacional não pode ser comparada ao poder de compra de cada estudante (balanços das empresas serão parâmetro para se postergar no tempo o cumprimento de certas prestações); iii) análise do ramo de atividade e seu potencial de mais rápida ou mais lenta recuperação. Entende que é dever das instituições de ensino providenciarem as aulas de forma virtual, sob pena de inadimplemento. Contudo, cabe ao aluno a decisão de manter o contrato vigente ou pedir a sua extinção, por perda da base do negócio jurídico.

Contudo, dentro da possibilidade ou não de revisão ante a quebra da base subjetiva em decorrência da pandemia, há duas correntes: a Profa. Dra. Rose Meireles entende realmente não ser possível se valer de critérios subjetivos para a revisão, expondo o seguinte:

Com efeito, muitos contratantes encontram-se impossibilitados total ou parcialmente de pagar as mensalidades escolares, em razão do desemprego ou diminuição da renda decorrente dos impactos econômicos da pandemia. A impossibilidade subjetiva, contudo, não enseja a revisão e redução dos valores contratados. Qualquer revisão deve partir do impacto objetivo no contrato. (MEIRELES, 2020, p. 152).

Já Ronnie Duarte, numa análise mais ponderada diante do sofrimento extraordinário vivenciado pelos brasileiros e, com base na boa-fé, expõe sobre:

[...] a possibilidade residual, em situações-limite, do juiz, ponderando as circunstâncias presentes no caso concreto, inclusive as condições subjetivas (pessoais) dos litigantes, proceder à mitigação de prejuízos escandalosos a uma das partes, sempre que a medida em causa impuser perdas mínimas à contraparte. (DUARTE, 2020, p. 143)

Ocorre que, a despeito disso, é certo que diante do cenário de anormalidade em decorrência da pandemia o contrato de prestação de serviços educacionais sofreu alterações na base objetiva do negócio (artigo 6º, V, CDC). É verdade que existiu alteração negativa nas circunstâncias pessoais, notadamente no que tange a questão financeira dos consumidores, mas houve, também, alteração de cunho objetivo a ensejar e embasar a revisão contratual e buscar o equilíbrio. Isto é, se houve modificação que ensejou onerosidade ou desproporção na relação.

Observando-se o todo, percebe-se que, dada a natureza recente da situação, ainda não há um entendimento estável ou categórico. Do contrário, nota-se pareceres divergentes dentro de um mesmo organismo – seja no fundamento, seja no resultado. A despeito disso, das

20 Autos nº 1004011-42.2020.8.26.0297 da V do JE Cív. e Crim. de Jales (TJSP), j. 25/06/2020 (JALES, 2020).

análises dos PLs, dos pareceres dos órgãos ligados ao executivo e das decisões do Poder Judiciário, observa-se uma maior tendência à concessão da revisão contratual, ainda que em variadas formas e porcentagens.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a educação é um direito social fundamental de todos, previsto na Constituição da República e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Com a promoção do ensino no decorrer dos anos, o número de alunos matriculados nas instituições de todos os níveis no Brasil atingiu a casa dos milhões e verificou-se que há um número expressivo de alunos ligados às instituições privadas de ensino. Ainda, constatou-se que o número de instituições privadas no ensino superior, por exemplo, é muito maior ao da rede pública, em que aquelas alcançaram mais da metade das matrículas de alunos.

Num primeiro momento, foi verificado que a relação existente entre a instituição privada de ensino e o contratante é de consumo e que, em decorrência da pandemia, o modo da prestação dos serviços educacionais foi alterado para o meio remoto/virtual e/ou suspenso, uma vez que o ensino a distância não era a regra outrora. É que, com a situação decorrente da Covid-19, foram adotadas várias medidas para que a disseminação do vírus fosse controlada com o menor impacto possível na saúde coletiva. No Brasil, algumas dessas medidas foram o isolamento social e o fechamento do comércio não essencial por determinado tempo. Quanto ao sistema econômico, constatou-se que muitas pessoas perderam seus empregos ou tiveram seus salários reduzidos. Daí o cenário de exceção e anormalidade.

Isto significa que milhões de alunos precisaram se adaptar às recomendações da OMS e, especificamente, às do país. Acontece que, como visto no desenvolvimento do trabalho, o ensino privado é prestado, em regra, mediante a contraprestação do aluno ou seu responsável financeiro e, diante do cenário pandêmico, houve um desequilíbrio no contrato de prestação dos serviços educacionais.

Em uma análise sintética com os números apresentados nesse trabalho, foi possível constatar que, aproximadamente, 15 milhões de alunos vinculados às instituições privadas tiveram seu contrato de prestação de ensino suspenso ou alterado, sendo que cerca de 90% dos cursos de graduação, por exemplo, ainda eram presenciais, enquanto 9,7 milhões de pessoas ocupadas foram afastadas de seus trabalhos sem remuneração e a taxa de desemprego atingiu 12,7 milhões de pessoas, com o fechamento de cerca de 7,8 milhões de postos de trabalho. Presente, portanto, indícios de um possível desequilíbrio contratual.

Assim, diante dessa questão de como sanar eventuais conflitos frente ao cenário de anormalidade e exceção é que seria possível tecer algumas considerações finais:

A despeito da diversidade de entendimentos, verificou-se uma constância no pensamento de que os contratos escolares são passíveis de ser considerados face ao artigo 6º, V do CDC; isto é, independentemente se houve ou não propriamente a revisão. O fundamento mais utilizado foi o direito de o consumidor em ver modificadas as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes

que as tornem excessivamente onerosas. No mais, notou-se uma maior tendência à concessão de suspensão do pagamento das mensalidades escolares ou a concessão de descontos.

Portanto, foi possível notar que, até o final desta pesquisa (ano de 2020), houveram entendimentos favoráveis que viabilizam juridicamente a revisão contratual, ainda que de variadas formas e porcentagens, mas na tentativa de reequilibrar as relações contratuais entre particulares e instituições privadas de ensino.

Saliente-se, por fim, que neste texto não se teve a pretensão de exaurir o tema, notadamente porque o assunto é recente e ainda divergem muitas das esferas do país e a resolução está sendo desenvolvida. É necessário que o estudo sobre o tema tenha continuidade, a fim de verificar se em um futuro próximo o Estado tomará providências em relação a esse tipo de conflito.

REFERÊNCIAS

ALERJ. *Agora é lei: mensalidades escolares deverão ser reduzidas durante a pandemia*. 04 jun. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/hlzQ8. Acesso em: 26 jun. 2020.

ALUNOS se unem para pedir redução de mensalidades em universidades: os estudantes reclamam também da falta de comunicação com as instituições de ensino em meio à pandemia. *Banda B*, 26 maio 2020. Disponível em: encurtador.com.br/cmU28. Acesso em: 2 jun. 2020.

ALVES, Manoel. A histórica contribuição do ensino privado no Brasil. *Educação*, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p.71-78, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/848/84812709010.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

ANUP. *Eleva Educação. Eleva Educação e a Associação Nacional das Universidades Particulares*, 03 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/btI45. Acesso em: 20 maio 2020.

AULAS suspensas e home office: como estados e municípios atuam em pandemia. *UOL*, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/rLW08. Acesso em: 26 jun. 2020.

BAHIA. *Projeto de Lei nº 23.798, de 2020*. Dispõe sobre a redução das Mensalidades na rede particular de Ensino enquanto perdurarem as Medidas temporárias para Enfrentamento da emergência de Saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado da Bahia. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2020a. Disponível em: encurtador.com.br/gHoF8. Acesso em: 26 jun. 2020.

BAHIA. *Projeto de Lei nº 23.799, de 2020*. Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino durante o período que durarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) decretadas pelo Governador do Estado da Bahia. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2020b. Disponível em: encurtador.com.br/kAQ47. Acesso em: 26 jun. 2020.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Decisão 5070419-50.2020.8.13.0024*. 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 9º JD da Comarca de Belo Horizonte. Juiz: Paulo Barone Rosa, 27 maio 2020. Disponível em: encurtador.com.br/eBJL5. Acesso em 26 jun. 2020.

BRAGA, Paula Sarno. A boa-fé objetiva, a equidade e o abuso do poder privado nas relações contratuais. *Revista do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia: homenagem à Professora Mônica Neves Aguiar da Silva*, Salvador, ano 2010.2, n. 21, p. 187-212, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1108, de 2020*. Dispõe sobre o funcionamento da rede privada de educação durante períodos de calamidade pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020I. Disponível em: encurtador.com.br/uxyW3. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1119, de 2020*. Obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) enquanto persistir à suspensão presencial das aulas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19). Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 2020m. Disponível em: encurtador.com.br/mHIY9. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1183, de 2020*. Dispõe sobre a obrigação das instituições de ensino superior, colégios particulares e demais cursos técnicos, a aplicarem o desconto no valor das mensalidades de um curso presencial no período de combate ao coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020h. Disponível em: encurtador.com.br/pKUY4. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1287, de 2020p*. Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada que optaram pelo Ensino a Distância (EAD), obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 20% (vinte por cento), mediante formulário de requisição do estudante ou seu representante legal, durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19 e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020p. Disponível em: encurtador.com.br/chPVZ. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1294, de 2020*. Dispõe sobre a redução proporcional e suspensão das obrigações das mensalidades na rede privada de ensino superior durante a pandemia do COVID-19. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020n. Disponível em: encurtador.com.br/cfnvy. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1311, de 2020*. Dispõe sobre a redução proporcional e suspensão das obrigações das mensalidades na rede privada de ensino superior durante a pandemia CV19. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020o. Disponível em: encurtador.com.br/bghwO. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1356, de 2020*. Determina a redução de valores de mensalidades cobradas por instituições privadas de ensino, autorizadas pelo MEC, durante a suspensão das atividades escolares presenciais determinadas pelas autoridades públicas, em face da pandemia da CV19. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020i. Disponível em: encurtador.com.br/begBC. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2017

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal 2020d. Disponível em: encurtador.com.br/jvBDS. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo da Educação Superior 2018: notas estatísticas*. Brasília, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/gnwQW. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo escolar educação básica: infográfico*. Brasília, 2020b. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/download/2019/infografico_censo_2019.pdf. Acesso em 28 maio 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo da educação básica 2019: notas estatísticas*. Brasília, 2020a. Disponível em: encurtador.com.br/hvxl4. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: encurtador.com.br/gnACM. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.979/2020, de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: encurtador.com.br/blEWZ. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.020, de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; [...] e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: Presidência da República, 2020g. Disponível em: encurtador.com.br/oDZ06. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020*. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020e. Disponível em: encurtador.com.br/fgmP6. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020f. Disponível em: encurtador.com.br/guLW3. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1163, de 2020*. Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 2020k. Disponível em: encurtador.com.br/qxBH7. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1419, de 2020*. Permite pactuar sobre a redução das mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, na modalidade presencial, por instituições privadas de ensino, diante do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF, 2020j. Disponível em: encurtador.com.br/bkptv. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *Informativo nº 0556*. Direito civil e do consumidor. Hipótese de inaplicabilidade da teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico, 2015. Disponível em: encurtador.com.br/divEP. Acesso em: 20 maio. 2020.

CADE. *Nota técnica nº17/2020/DEE/CADE de 24 de abril de 2020*. Pretende-se avaliar potenciais efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, em COVID-19, que estão sendo propostos em diferentes esferas do Estado brasileiro. Disponível em: encurtador.com.br/ftulZ. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. *Parecer nº 5/2020, de 28 de abril de 2020*. Dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: encurtador.com.br/adhN6. Acesso em: 26 jun. 2020.

CURITIBA. Tribunal de Justiça do Paraná. *Decisão 0003259-84.2020.8.16.0194*. 25ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central. Juiz: Marcelo Mazzali, 8 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/tyJV1. Acesso em: 20 maio 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar no Brasil: o público e o privado. *Trab. educ. saúde*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 143-158, mar. 2006. Disponível em: encurtador.com.br/klmst. Acesso em: 28 maio 2020.

DANTAS, Fernando Carvalho; FROTA, Pablo Malheiro da Cunha; NALIN, Paulo. Redução das mensalidades escolares de instituições de ensino privadas como efeito do covid-19: análise dos PLs 1.079/20 e 1.080/20 da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Migalhas Contratuais*, 28 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/hFMRT. Acesso em: 20 maio 2020.

DESIDERI, Leonardo. *Coronavírus Brasil retrospectiva*. Disponível em: encurtador.com.br/qvBX2. Acesso em: 27 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Projeto de Lei nº 1079, de 2020*. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 17 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/hktxR. Acesso em: 26 jun. 2020.

DUARTE, Ronnie Preuss. Covid-19 e revisão dos contratos: o solidarismo contratual na jurisprudência de exceção. *Direito e pandemia*, Brasília, n. esp., p. 129-148, maio 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/revista-direito-pandemia.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

DURHAM, Eunice Ribeiro; SAMPAIO, Helena. *O ensino privado no Brasil*. São Paulo: Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt9503.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

GORON, Lívio Goellner. Serviços educacionais e direito do consumidor. *Direito e justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 192-199, jul./dez. 2012.

IBGE. PNAD-COVID-19. *Trabalho: desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho*. Disponível em: encurtador.com.br/ACDE2. Acesso em: 26 jun. 2020.

JALES. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Decisão 1004011-42.2020.8.26.0297*. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Juiz: Fernando Antônio de Lima, 25 jun. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/aUZ59. Acesso em: 26 jun. 2020.

JOÃO PESSOA. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Decisão 0825775-06.2020.8.15.2001*. 7ª Vara Cível da Capital. Juiz: Jose Celio de Lacerda, 4 maio 2020. Disponível em: encurtador.com.br/uEK48. Acesso em: 26 jun. 2020.

LEI que prevê redução de mensalidades escolares no Ceará na pandemia é sancionada. *Assembleia Legislativa do estado do Ceará*, 12 maio 2020. Disponível em: encurtador.com.br/dkrs9. Acesso em: 20 maio 2020.

MANAUS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Decisão 0653230-19.2020.8.04.0001*. 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho. Juiz: Victor André Liuzzi Gomes, 28 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/bcHLY. Acesso em: 20 jun. 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Contratos privados escolares em tempos de Covid-19. *Direito e pandemia*, Brasília, n. esp., p. 149-153, maio 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/revista-direito-pandemia.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. *Projeto de Lei nº 1746, de 2020*. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no Estado de Minas Gerais, durante o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. 31 mar. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/dsQ18. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Despacho de 29 de maio de 2020e*. Homologa parcialmente o Parecer do CNE/CP nº 5/2020. Disponível em: encurtador.com.br/nBX67. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 343, de 2020a*. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: encurtador.com.br/lyOQT. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 345, de 2020b*. Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/agHV6. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 376, de 2020d*. Dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em: encurtador.com.br/iuQUX. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 473, de 2020c*. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/ABCFS. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Portaria nº 544, de 2020f*. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/gwFY2. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sobre a doença*. [2020?]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 1015/2020, maio 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Força maior e descumprimento de contratos na pandemia. *Direito e pandemia*, Brasília, n. esp., p. 6-11, maio 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/revista-direito-pandemia.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O Código de Defesa do Consumidor e os contratos de prestação de serviços educacionais. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 13, p. 29-37, 1997.

MORTE da primeira vítima por Covid-19 no Brasil completa três meses nesta terça. *G1*, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/forK8. Acesso em: 23 jun. 2020.

MOSSORÓ. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Decisão 0804997-71.2020.8.20.5106*. 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró. Juiz: Flávio César Barbalho de Mello, 26 mar. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/awDKW. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAINEL 4 e 5: a Lei 14.010/20 (RJET) comentada artigo por artigo. Ciclo de palestras apresentados por Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Mauricio Bunazar, Claudia Lima Marques, Bruno Miragem. Coord. Carlos Eduardo Elias de Oliveira e Rodrigo Toscano de Brito. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (125 min.). Publicado pelo canal Direito Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_JedqrZJBHs. Acesso em: 17 jun. 2020.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. *Projeto de Lei nº 74, de 2020*. Dispõe sobre redução de 30% (Trinta por Cento) no valor de mensalidades pertinentes a prestação de serviços educacionais na rede privada no âmbito do Estado do Pará, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento contra a pandemia do COVID-19. 2. Abr. 2020. Disponível em: https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=10082&sit=0. Acesso em: 26 jun. 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. *Projeto de Lei nº 212, de 2020a*. Dispõe sobre a redução proporcional de 30% (trinta por cento) do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior, no estado do paraná, durante o estado de calamidade pública, relacionada ao coronavírus sars-cov-2. Disponível em: encurtador.com.br/DJSTW. Acesso em: 26 jun. 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. *Projeto de Lei nº 281, de 2020b*. Dispõe sobre a redução proporcional de 35% (trinta e cinco por cento) do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino durante o período da pandemia do coronavírus - Covid-19. Disponível em: encurtador.com.br/ikKWX. Acesso em: 26 jun. 2020.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. Alunos são genuínos consumidores? Notas sobre a aplicação do CDC no contexto da educação superior e seu impacto sobre a liberdade acadêmica. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 106, jul./ago. 2016.

RECIFE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Decisão 0027636-06.2020.8.17.2001*. Seção B da 8ª Vara Cível da Capital. Juiz: Rafael de Menezes, 19 jun. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/otH07. Acesso em: 26 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. *Projeto de Lei nº 2052, de 2020*. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da secretaria de estado de saúde. 25 abr. 2020a. Disponível em: encurtador.com.br/bpqMR. Acesso em: 26 jun. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Projeto de Lei nº 203, de 2020*. Torna obrigatória a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Estado de São Paulo para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19. 3 abr. 2020b. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000321792>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SÃO PAULO. Fundação Procon/SP. *Nota técnica Secretaria de Defesa do Consumidor e Procon/SP*. Mensalidade do ensino superior, 12 maio 2020a. Disponível em: encurtador.com.br/tF145. Acesso em: 20 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2090088-55.2020.8.26.0000*. 32ª Câmara de Direito Privado. Relator: Kioitsi Chicuta, 29 maio 2020c. Disponível em: encurtador.com.br/xAHZ8. Acesso em 26 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2118029-77.2020.8.26.0000*. 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Campos Petroni, 9 jun. 2020d. Disponível em: encurtador.com.br/vBT56. Acesso em: 26 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Decisão interlocutória 1021218-10.2020.8.26.0053*. 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do Foro Central Cível. Juiz: Christopher Alexander Roisin, 29 maio 2020e. Disponível em: encurtador.com.br/kJO67. Acesso em: 5 jun. 2020.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. *Educação profissional*. Disponível em: encurtador.com.br/nBD09. Acesso em: 10 jun. 2020.

SENACON. *Nota técnica n.º 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ de 8 maio 2020*. Alinhamentos sobre a proteção dos direitos dos consumidores diante do fechamento das instituições de ensino e da suspensão das aulas presenciais, decorrentes do novo coronavírus. Disponível em: encurtador.com.br/gtIQ8. Acesso em: 16 jun. 2020.

SIMÃO, José Fernando. O contrato nos tempos da COVID-19: esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. *Migalhas Contratuais*, 3 abr. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/wFGU8. Acesso em: 20 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. *Migalhas Contratuais*, 27 mar. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/dEIK0. Acesso em: 20 maio 2020.

UBERABA. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Decisão 5010860-71.2020.8.13.0701*. 3ª. Vara Cível da Comarca de Uberaba. Juiz: Régia Ferreira de Lima, 26 jun. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/cewW2. Acesso em: 01 jul. 2020.

UNASUS. *Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus*. Disponível em: encurtador.com.br/rBX07. Acesso em: 27 jun. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Trabalhos de elaboração – Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 02/09/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 03/09/2020
- Avaliação 1: 07/09/2020
- Avaliação 2: 30/03/2021
- Decisão editorial preliminar: 12/04/2021
- Retorno rodada de correções: 03/05/2021
- Decisão editorial/aprovado: 03/05/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2